SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0004293-13.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Sonia Maria Torresam Zanquim

Requerido: Banco do Brasil Sa

Proc. 460/13

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

SONIA MARIA TORRESAN ZANQUIM, já qualificada nos autos, ajuizou medida de cautelar de exibição de documentos contra BANCO DO BRASIL S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que é titular de conta corrente, na instituição financeira ré.

Diz a suplicante, que efetuou operações de crédito e débito nessa conta, sem que a ré lhe apresentasse cópias dos contratos.

Fazendo referência a legislação e jurisprudência que entende aplicáveis à espécie, buscou a autora com esta ação, a exibição da documentação minuciosamente descrita a fls. 05.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/12).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 18/23), alegando, preliminarmente, que a autora é carecedora da ação.

No mérito, afirmou a ré, embora com outras palavras, que nunca houve negativa de sua parte em fornecer a documentação pleiteada, mas simplesmente solicitou prazo para tanto, ante a necessidade de providenciar cópias, pugnando, a final, pela improcedência da ação.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora a fls. 27/29.

Tendo em conta o que foi alegado na contestação, este Juízo determinou à autora que se manifestasse acerca do pedido de prazo deduzido pela ré, para apresentação da documentação.

A fls. 32, a suplicante concordou com o prazo requerido pela ré.

A fls. 36/182, a requerida trouxe aos autos, cópias de

documentos.

A fls. 188, a suplicante esclareceu que a documentação exibida satisfaz sua pretensão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A questão prejudicial argüida pela ré se entrosa com o mérito, razão pela qual, a análise conjunta é de rigor.

Pois bem, depreende-se do teor da inicial, que a suplicante pretende com esta medida, a exibição de contratos firmados com a suplicada e extratos de conta-corrente, a fim de que possa efetuar verificação minuciosa e, se for o caso, questionar, em regular ação de conhecimento, lançamentos efetuados.

Razão assiste à suplicante.

Com efeito, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos certamente decorre de dúvidas que a autora eventualmente tenha, cujo esclarecimento pretende obter através do exame de documentos que, a princípio, lhe foram sonegados; e, somente depois de conhecer e analisar tais documentos é que ser-lhe-á possível decidir-se por esta ou aquela ação ou até mesmo por não propor medida alguma, se suas dúvidas obtiverem ampla satisfação.

Importante ainda anotar que a ação cautelar de exibição de documentos só tem cabimento em se tratando de documentos próprios ou comuns, isto é,

de documento pertencente ao autor da ação ou documento ligado a uma relação jurídica de que ele participe diretamente. A propósito, veja-se: RJTJSP – 108/339.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse diapasão, forçoso convir que os contratos firmados entre as partes, <u>estão</u> <u>sim</u>, ligados diretamente à relação jurídica estabelecida entre autora e a suplicada.

Logo, considerando o que foi alegado na inicial, necessária a exibição de tais documentos, para que a requerente os analise e verifique, considerando o que dispõe o art. 6°., do CDC, qual ação irá ajuizar e em face de quem tal ação será proposta.

Portanto, não procede o que foi alegado pela ré em sua contestação.

A documentação, propriamente dita, foi ela apresentada nos autos.

Instada a se manifestar a respeito, a autora afirmou a fls. 188 que documentação apresentada satisfazia sua pretensão.

Relativamente às verbas de sucumbência, dúvida não há de que deverão ser impostas à ré, em razão do princípio da causalidade.

Com efeito, segundo observam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY in comentário ao artigo 20, do Código de Processo Civil: "Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo...". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª. ed., 2007, RT, p. 222).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, uma vez exibidos os documentos solicitados, determino que permaneçam em cartório, nestes autos, à disposição da suplicante que poderá extrair cópias.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA